

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 02 /2016

CCG

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.047, de 2012, que institui a Política de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

AUTORA: Deputada ELIANA PEDROSA

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei supramencionado tem por escopo instituir a “Política de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata”, no seu art. 1º, o qual também elenca os objetivos do programa.

O art. 2º fixa obrigações ao Poder Executivo, pra a implantação da “política”.

O art. 3º prevê a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

Seguem as cláusulas usuais de vigência e de revogação.

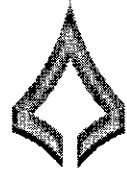
Na Justificação, a Autora menciona que o câncer de próstata é a doença de maior incidência entre a população masculina e a de maior frequência, alegando que o diagnóstico precoce é imprescindível para minorar possíveis sequelas.

Por essas razões entende necessária uma política que estabeleça formas eficazes de ações de prevenção das doenças, para “a melhoria da qualidade de vida do doente, com a promoção e o desenvolvimento dos profissionais de saúde, visando ao aperfeiçoamento do tratamento oncológico”.

A Comissão de Educação, Saúde e Cultura manifestou-se, no mérito, pela aprovação da proposição, sem emendas.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@d.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1047, 12
FOLHA 09 RUBRICA



Também não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça compete examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pretende-se instituir uma política pública de prevenção e controle do câncer de próstata, com a finalidade de estabelecer e difundir ações de prevenção dessa doença, para aumentar a probabilidade de cura; realizar estudos e identificar condições que propiciem melhor qualidade de vida ao doente, com a expansão dos serviços de assistência oncológica e promover e desenvolver recursos humanos na área da saúde.

Esta Unidade da Federação possui competência comum e concorrente com a União para prestar serviços de assistência à saúde da população e garantir proteção a pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XII, da Constituição e dos arts. 16, VII, e 17, da Lei Orgânica, transcritos abaixo, uma vez que, da combinação entre os arts. 32, § 1º, e 30, I, da Carta Magna, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas dos Estados e Municípios.

A princípio, podemos destacar a importância da matéria e o mérito da Autora em tentar implementar uma política de prevenção e controle de uma doença com maior incidência na vida do homem moderno, com o fim de conjugar eficiência no diagnóstico, com um tratamento correto e eficaz, de forma a proporcionar ao doente melhoria na sua qualidade de vida e propiciar aos profissionais de saúde condições para o aperfeiçoamento do tratamento oncológico. Sobejam estudos relativos ao tema, mostrando que se cuida de problema a ser enfrentado com determinação e perseverança.

Contudo, proposição dessa natureza, apresentada por este Legislativo, incorre em vício de iniciativa, tendo em vista que se trata de criar atribuições a órgãos da Administração local, o que é vedado pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que determina ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



tratem das atribuições dos órgãos executivos do Governo, norma secundada pelo art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina, *verbis*:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.* (grifo nosso)

.....
§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

.....
IV – *criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração.* (grifamos)

A Lei Orgânica Local atribui **privativamente** ao Distrito Federal, *organizar seu Governo e Administração* em seu art. 15, I, e - no seu art. 100, VI e XXVI - determina ser **competência do Governador iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em seu texto, bem como praticar os atos de administração**, nos limites da competência do Poder Executivo.

Ao propor políticas, diretrizes, ações, obrigação de manter cadastros e controles, difundir ações de prevenção, realizar estudos, desenvolver recursos humanos, assistir doentes, promover campanhas, propor parcerias, apoiar pesquisas, estabelecer fontes de recursos e outras medidas, a proposição redundante por invadir competências legislativas e administrativas do Poder Executivo (Secretarias, especialmente a Secretaria de Estado de Saúde, e outros órgãos de assistência social, saúde e educação). Por isso, o Projeto de Lei n.º 1.047, de 2012,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



apresenta vício de inconstitucionalidade formal, ao pretender instituir uma política pública governamental.

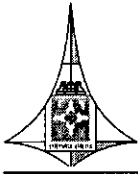
Ressalte-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de diversas Leis distritais semelhantes, as quais propunham a criação e/ou a ampliação de programas governamentais, por considerar que houve desrespeito ao chamado **princípio constitucional da reserva de administração**, que, entre outros aspectos, impede a iniciativa legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Em consulta efetuada no *site* da Câmara Legislativa do Distrito Federal na rede mundial de computadores, em estudo promovido pelo Consultor Legislativo Orivaldo Simão de Melo denominado "Leis Distritais com Suspensão de Eficácia ou Declaração de Inconstitucionalidade", colhemos alguns casos de leis distritais declaradas inconstitucionais pelo TJDFT em razão do vício formal de iniciativa:

- a) Lei Distrital n.º 1.115, de 1996, que **instiu o Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – PRODESOC/DF** e dá outras providências (autor do projeto: Deputado Peniel Pacheco), declarada integralmente inconstitucional pelo TJDFT na ADI 2008 00 2 01688-0;
- b) Lei Distrital n.º 3.220, de 2003, que **dispõe sobre a criação, no âmbito do Distrito Federal, do Programa de Saúde Vocal do professor da rede pública de ensino** (autor do projeto: Deputado Chico Floresta), declarada integralmente inconstitucional pelo TJDFT na ADI 2005 00 2 011356-5;
- c) Lei Distrital n.º 3.341, de 2004, que **dispõe sobre a implantação do Programa de Reeducação Alimentar nas unidades de saúde da rede pública** e dá outras providências (autora do projeto: Deputada Anilcéia Machado), declarada integralmente inconstitucional pelo TJDFT na ADI 2005 00 2 011682-7;
- d) Lei Distrital n.º 3.599, de 2005, que **dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, no âmbito do Distrito Federal** (autor do projeto: Deputado Benício Tavares), declarada integralmente inconstitucional pelo TJDFT na ADI 2005 00 2 005684-6;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 10471/12
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



e) Lei Distrital n.º 3.601, de 2005, que **altera a Lei n.º 2.719/2001, que alterou a Lei n.º 2.427/1999, que criou o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, e a Lei n.º 2.483/1999, que estabelece o tratamento tributário no âmbito do PRÓ-DF** (autor do projeto: Deputado Pedro Passos), declarada integralmente inconstitucional pelo TJDF na ADI 2005 00 2 005602-9;

f) Lei Distrital n.º 3.860, de 2006, que **cria o Programa de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal**, e dá outras providências (autor do projeto: Deputado Paulo Tadeu), declarada integralmente inconstitucional pelo TJDF na ADI 2007 00 2 009525-7.

São alguns julgados do TJDF que exemplificam a **impossibilidade de criar ou ampliar programas governamentais ou políticas públicas por lei de iniciativa parlamentar** em face da afronta o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual reproduz o art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o STF já proclamou entendimento de que não cabe ao Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação dos poderes, invadir, por lei, atos de caráter administrativo do Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições constitucionais, nos seguintes termos:

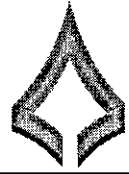
Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (STF: Medida Cautelar na ADI 2364).

Ademais, a criação de uma Política, mesmo se composta apenas da fixação de diretrizes ou programas, implica ações que demandam recursos do Estado, com impacto orçamentário e financeiro ao erário - cuja previsão ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



estimativa não acompanha a proposta em análise – de difícil mensuração por esta via.

Em que pese, pois, o mérito indubitável da proposição, instituir uma política pública governamental resulta em aumento de gastos para o Poder Executivo distrital, sem, no entanto, a indicação do necessário respaldo orçamentário específico para tal medida, em afronta ao art. 71, § 1º, IV e V, e § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Forçoso concluir que o **princípio constitucional da reserva da administração** deve ser respeitado, uma vez que visa a limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo e impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva que o Poder Legislativo, numa expressão lógica da separação dos Poderes, corolário do Estado federativo, representativo e democrático.

Por todo o exposto, considerando o vício de iniciativa que macula a proposição, nosso voto é pela **INADMISSÃO** do Projeto de Lei n.º 1.047, de 2012.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1047/12
FOLHA 14 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1047/2012

Institui a política de prevenção e controle do câncer de próstata.

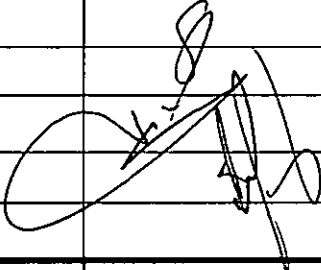
AUTORIA: **Dep. Eliana Pedrosa**

RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**

PARECER: **Inadmissibilidade.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

| Nome do Parlamentar | Presidente | Acompanhamento | | | | Destaque | Assinaturas |
|----------------------|------------|----------------|-----|------|-----|----------|--|
| | Relator | Sim | Não | Abst | Aus | | |
| | Leitura | | | | | | |
| Sandra Faraj | P | 2 | | | | |  |
| Chico Leite | | | | | 2 | | |
| Robério Negreiros | R | 2 | | | | | |
| Raimundo Ribeiro | | 2 | | | | | |
| Bispo Renato Andrade | | | | | x | | |
| Suplentes | | | | | | | |
| Prof. Israel Batista | | | | | | | |
| Luzia de Paula | | | | | | | |
| Rafael Prudente | | | | | | | |
| Liliane Roriz | | | | | | | |
| Júlio César | | | | | | | |
| Totais | | 3 | | | | 2 | |

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25ª Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ